

Ilmo senhor Adilto Luis Ferrari, prefeito do Município de Missal – PR.

A Torkys Sistemas e Equipamentos LTDA – ME, inscrita sob o CNPJ 14.938.995/00001-40, com sede a Rua Mármore 206, sala 08, Santa Tereza na cidade de Belo Horizonte – MG CEP 31.010-220, por intermédio de seu representante legal José Renato Alves de Melo Saraiva, inscrito no CPF 113.715.777-14, ID MG-12.616.778, vem por meio deste, apresentar as razões abaixo para impugnação do edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 749/2025 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2025.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A presente impugnação foi apresentada dentro do prazo legal conforme os termos da lei 14133/21 e no item 12 do referido edital.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este órgão publicou edital de licitação na modalidade pregão eletrônico sob o numero 095/2025, cujo objeto é *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E CESSÃO EM COMODATO DE RASTREADORES VEICULARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA MUNICIPAL. CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”*.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País portanto, possui, plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados referem-se à falta de clareza acerca das obrigações da contratada, da contratante, das especificações dos equipamentos e de prazos estabelecidos.

a) FALTA DE CLAREZA SOBRE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE POR INTERFERÊNCIA DE TERCEIROS

O edital em questão não estabelece de forma clara e objetiva a responsabilidade da Administração Pública (Prefeitura) nos casos de interferência indevida ou não autorizada de terceiros nos equipamentos rastreadores instalados, situação esta que, pela natureza do serviço, gera risco direto à integridade do sistema fornecido em comodato pela contratada, podendo causar:

- Danos físicos ao equipamento;
- Perda de dados ou falhas no monitoramento;
- Responsabilização indevida da empresa contratada por situações causadas por agentes estranhos ao seu corpo técnico.

O silêncio do edital quanto a esse ponto fere os princípios da transparência, do equilíbrio econômico-financeiro e da alocação objetiva de riscos contratuais, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.

O edital não prevê expressamente a responsabilidade da Administração em situações de instalação e manutenção de rastreadores, quando houver interferência de terceiros não autorizados (como oficinas ou agentes externos) que causem falha ou dano ao sistema. Tal omissão estimula conflitos e transfere ao contratado riscos alheios ao seu controle.

Conforme art. 17 da Lei 14.133/2021, a Administração deve fixar no edital de licitação as responsabilidades e riscos partilhados, promovendo segurança jurídica aos licitantes. Já o art. 56 estabelece que o edital deve ser claro e preciso quanto ao objeto e responsabilidades.

O art. 120 da Lei estabelece que o contratado é responsável pelos danos causados na execução do contrato, independentemente da fiscalização da Administração. No entanto, no caso de interferência de terceiros não autorizados, sem previsão no edital, essa atribuição seria injusta, pois o contratado estaria sujeito a culpa alheia sem possibilidade de controle ou mitigação.

O TCU em seu acórdão 1927/2021, em seu informativo sobre riscos relacionados, alerta para a importância de que o edital especifique quais riscos são assumidos por cada parte, evitando “insegurança jurídica e conflito entre as partes”, “a alocação de riscos no contrato deve ser compatível com a capacidade de previsão e controle de cada parte, e vedada a transferência desproporcional para o contratado”.

Segundo o art. 137, inciso V a VIII da Lei, a Administração que falha em seu dever de fiscalização e causa dano tem responsabilidade subsidiária e pode sofrer sanções, inclusive rescisão, previsão de indenização, entre outras.

A ausência de cláusula que atribua à Administração a responsabilidade por danos causados por intervenção de terceiros vinculados a ela (motoristas, oficinas credenciadas, mecânicos do município) ou não autorizados, transfere ao contratado um risco que não lhe pertence, contrariando o que determina a legislação.

Art. 137 e 138 da Lei 14.133: responsabilizam a Administração por falhas na fiscalização e por interferência de terceiros quando não houver previsão clara no edital.

Sendo assim cabe ao contratante a responsabilidade de ressarcir a contratada pelos gastos com a mão de obra para que seja reparado o rastreamento do veículo que passar por interferências não autorizadas.

Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro (art. 108 e 144 da Lei nº 14.133/2021). A execução de um contrato administrativo só é válida quando as obrigações contratuais forem compatíveis com a proposta inicial e as condições definidas previamente no edital. Alterações por via implícita, como a omissão da responsabilidade da Administração por danos causados por seus próprios agentes ou ambientes operacionais, quebram esse equilíbrio.

b) FALTA DE CLAREZA SOBRE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE POR EXTRAVIO/PERDA DE EQUIPAMENTOS DA CONTRATADA

O edital em questão não estabelece de forma clara e objetiva a responsabilidade da Administração Pública (Prefeitura) nos casos de perda/extravio dos equipamentos e acessórios de propriedade da contratada. Trazendo assim riscos de desequilíbrio econômico.

Os equipamentos e acessórios que a contratada irá usar para atender ao objeto licitado são de sua propriedade, tendo seu uso como forma de comodato a prefeitura.

Ou seja, em caso de perda do equipamento, como por exemplo leilão de veículo que não seja comunicado a contratada. Nesse caso o equipamento não será retirado do veículo leilado, compete a prefeitura a reposição de valores em caráter de ressarcimento a contratada de todos os itens extraviados.

Em caso de perda ou dano por mau uso do cartão de identificação, a disponibilização de um novo deve ser indenizado o valor a contratada a fim de manter o equilíbrio econômico do contrato.

O silêncio do edital quanto a esse ponto fere os princípios da transparência, do equilíbrio econômico-financeiro e da alocação objetiva de riscos contratuais, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.

O edital não prevê expressamente a responsabilidade da Administração em situações de instalação e manutenção de rastreadores, quando houver interferência de terceiros não autorizados (como oficinas ou agentes externos) que causem falha ou dano ao sistema. Tal omissão estimula conflitos e transfere ao contratado riscos alheios ao seu controle.

Conforme art. 17 da Lei 14.133/2021, a Administração deve fixar no edital de licitação as responsabilidades e riscos partilhados, promovendo segurança jurídica aos licitantes. Já o art. 56 estabelece que o edital deve ser claro e preciso quanto ao objeto e responsabilidades.

O art. 120 da Lei estabelece que o contratado é responsável pelos danos causados na execução do contrato, independentemente da fiscalização da Administração. No entanto, no caso de interferência de terceiros não autorizados, sem previsão no edital, essa atribuição seria injusta, pois o contratado estaria sujeito a culpa alheia sem possibilidade de controle ou mitigação.

O TCU em seu acórdão 1927/2021, em seu informativo sobre riscos relacionados, alerta para a importância de que o edital especifique quais riscos são assumidos por cada parte, evitando “insegurança jurídica e conflito entre as partes”, “a alocação de riscos no contrato deve ser compatível com a capacidade de previsão e controle de cada parte, e vedada a transferência desproporcional para o contratado”.

Segundo o art. 137, inciso V a VIII da Lei, a Administração que falha em seu dever de fiscalização e causa dano tem responsabilidade subsidiária e pode sofrer sanções, inclusive rescisão, previsão de indenização, entre outras.

A ausência de cláusula que atribua à Administração a responsabilidade por danos causados por intervenção de terceiros vinculados a ela (motoristas, oficinas credenciadas, mecânicos do município) ou não autorizados, transfere ao contratado um risco que não lhe pertence, contrariando o que determina a legislação.

Art. 137 e 138 da Lei 14.133: responsabilizam a Administração por falhas na fiscalização e por interferência de terceiros quando não houver previsão clara no edital.

Sendo assim cabe ao contratante a responsabilidade de ressarcir a contratada pelos gastos com a mão de obra para que seja reparado o rastreamento do veículo que passar por interferências não autorizadas.

Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro (art. 108 e 144 da Lei nº 14.133/2021). A execução de um contrato administrativo só é válida quando as obrigações contratuais forem compatíveis com a proposta inicial e as condições definidas previamente no edital. Alterações por via implícita, como a omissão da responsabilidade da Administração por danos causados por seus próprios agentes ou ambientes operacionais, quebram esse equilíbrio.

c) FALTA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO

No referido edital, não há menção sobre a exigência do certificado ANATEL para os equipamentos utilizados, tal fato traz sério risco ao município. Pois, caso uma empresa utilize algum tipo de equipamento sem essa certificação ou com a mesma vencida, pode levar os município concorrer no crime 183 do CP.

Tal pratica é tomada como ilícita tendo embasamento na RESOLUÇÃO Nº 715, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, publicada no Diário Oficial da União

TÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DECORRENTES DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 67. Se a operação envolver a transferência ou o compartilhamento do direito de comercializar o produto para telecomunicações no País, o acordo comercial entre as partes deve prever expressamente o tratamento a ser conferido aos consumidores quanto à garantia de compra, ao suporte operacional e à assistência técnica, exigidos pela legislação brasileira, conforme o caso.

§ 1º ...

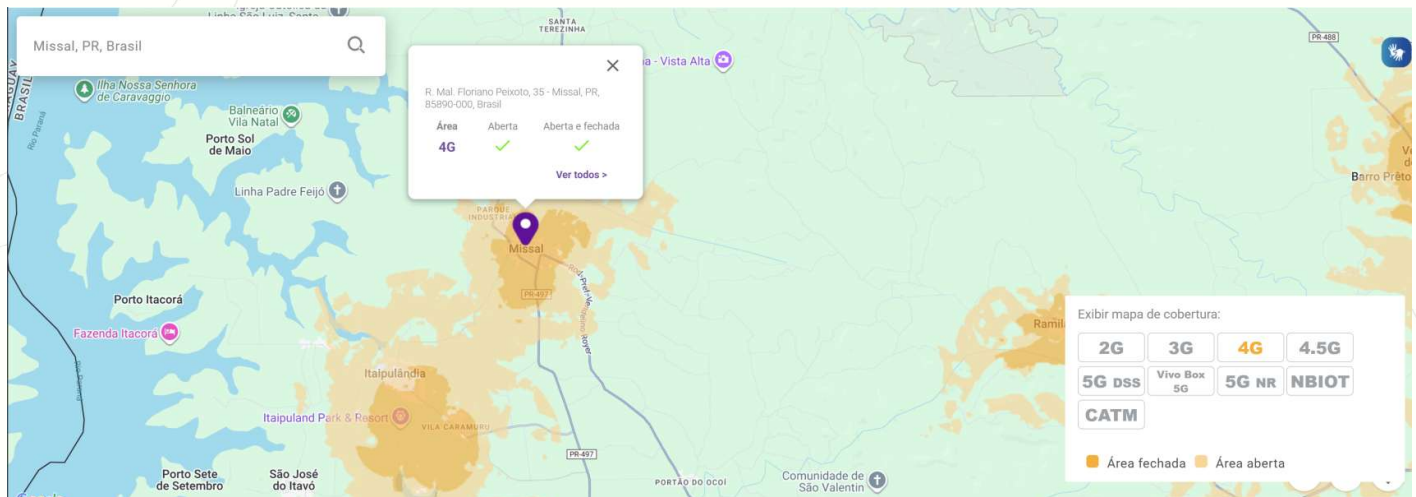
*§ 2º A suspensão ou revogação do certificado de homologação do produto para telecomunicações afeta **todos os titulares, que ficam impedidos de utilizar e comercializar o produto e devem cessar toda a publicidade correlata**, salvo disposição expressa em contrário.*

d) FALTA DE CLAREZA NA ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

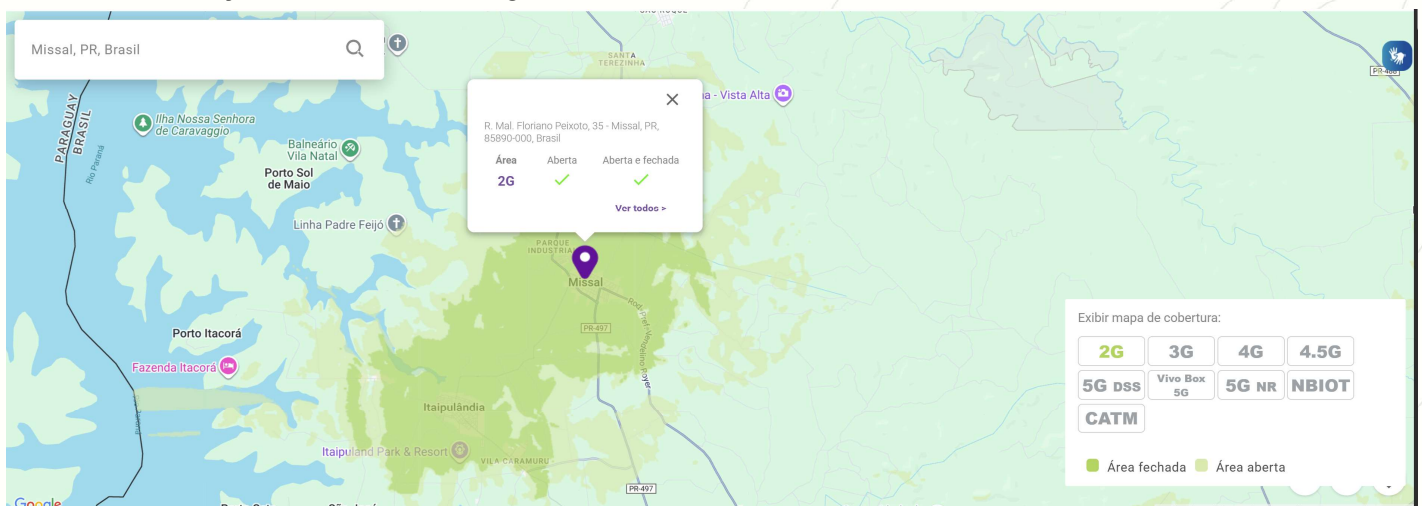
O edital traz no item 4 do termo de referência as especificações do equipamento que deve ser utilizado para atendimento ao objeto licitado. Porém não traz de forma clara e objetiva algumas características básicas que devem ser atendidas a fim de garantir um melhor nível de atendimento ao ente público.

O item não cita que o equipamento deve ter comunicação GSM/GPRS, porém é sabido que os equipamentos usam rede de telefonia móvel para envio dos dados coletados pelos rastreadores. Com o desligamento da tecnologia 2G por parte de algumas operadoras, o município deve estabelecer que o equipamento tenha conexão com a rede 4G como rede principal e na falta dessa, o equipamento use como contingência a conexão 2G (caso seja ativa no local que se encontre) além da rede NB-IOT.

Vejam os exemplos do próprio município de Missal. Cobertura da área 4G do município.

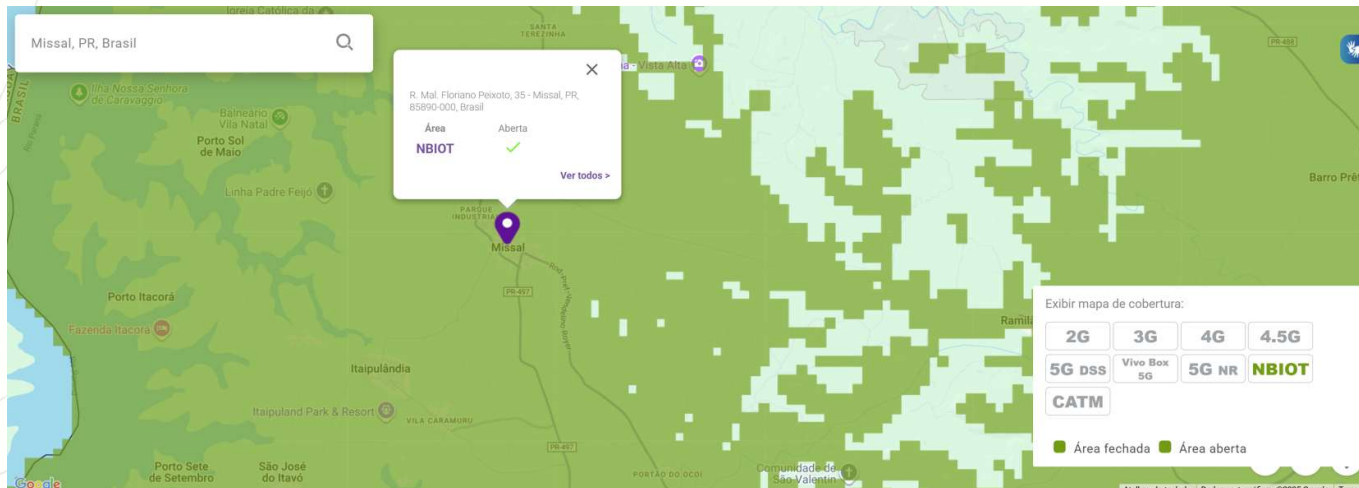


O mapa representa a área de cobertura do 4G do município, vejamos a diferença da cobertura 2G agora.



Pela imagem do mapa é notória a diferença em relação a área de cobertura do 4G para o 2G. Com isso os equipamentos hoje no mercado buscam uma rede com maior área de cobertura visando a melhor eficiência no envio dos dados.

Além da rede 4G os melhores equipamentos do mercado também buscam como forma de redundância a comunicação em rede NB-IOT, o que melhor e muito a área de cobertura, como será demonstrado na figura a seguir.



Ou seja, o ente fica melhor atendido no quesito de exigir que os equipamentos comuniquem preferencialmente na rede 4G e tenham como redundância as redes 2G e NB-IOT. Trazendo assim uma melhor qualidade no atendimento ao objeto do edital em questão.

Outra solicitação do item 4.2 que não fica bem esclarecida é em relação a bateria interna do equipamento a ser utilizado pelas empresas para atendimento ao objeto do edital.

O item não faz menção que o equipamento tenha bateria, porém para melhor atendimento ao ente seria melhor exigir pelo menos um funcionamento de pelo menos 8 (oito) horas de uso normal do equipamento em caso de interferência na instalação do mesmo. Pois dessa forma o fiscal do contrato consegue acompanhar melhor o trajeto do veículo em caso de furto, por exemplo. A grande maioria dos rastreadores disponíveis no mercado tem um consumo típico de bateria de 50 mAh, ou seja, o edital deveria exigir uma bateria interna de pelo menos 400 mAh, garantindo assim o mínimo de 8 (oito) horas de funcionamento do equipamento, no modo normal, em caso de violação da instalação do equipamento. Não deve ser levado em conta o modo economia de energia do equipamento (modo sleep), pois nesse modo, o mesmo não ativa as funções do GPS e não registra as informações de localização.

Além dessas solicitações o edital faz menção a memória interna do equipamento para armazenar os dados em caso de tráfego em área sem sinal ou falha do sinal da operadora de telefonia móvel de 400.000 (quatrocentos mil) registros. Hoje no mercado só existe um fornecedor de equipamento que tem essa capacidade, que é a fabricante Teltonika.

Sendo assim exigir características exclusivas de um fornecedor apenas reduz a ampla concorrência entre os fornecedores indo contra a lei 14133/21 que visa promover a justa competição entre os licitantes.

O que a maioria dos editais fazem hoje é exigir uma memória interna de pelo menos 10.000 (dez mil) registros na memória interna do equipamento para que seja armazenado os dados e posteriormente ao retornar à uma área com cobertura o equipamento envie os dados armazenados para o servidor. Essa capacidade de memória representa mais de 30 dias do veículo trabalhando em uma área sem cobertura. O que atualmente raramente irá ocorrer, ainda mais com a adição da rede NB-IOT não se faz necessária a uma memória tal alta e que diminui a competição, item vedado por várias decisões judiciais

3. DOS PEDIDOS

Sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça análise pelo Senhor Pregoeiro, requer:

- a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada procedente pela equipe que conduz o processo;
- b) A inclusão expressa no edital e no futuro contrato/ata de cláusula que determine que: "A Administração será responsável por quaisquer danos ou interferências indevidas nos equipamentos rastreadores causados por terceiros não autorizados pela contratada, especialmente nos casos em que o equipamento estiver sob o controle prefeitura, condutor oficial ou em oficinas autorizadas pela prefeitura. Cabendo a prefeitura Municipal o ressarcimento de valores pagos pela contratada para re-establishimento do rastreamento do veículo que sofrer interferência não autorizada";
- c) Que seja incluído de forma expressa no edital e no futuro contrato/ata que a reposição de identificadores de motorista por perda/dano/extravio seja ressarcido o valor do mesmo a contratada;
- d) Que seja indicado no contrato o servidor que será o fiel depositário dos equipamentos instalados nos veículos oficiais e/ou de terceiros, sendo esse responsável por danos, perdas e/ou extravios dos mesmos;
- e) Seja incluída a especificação de equipamento com 4G com fallback para 2G e rede NB-IOT;
- f) Seja incluída a especificação de bateria com pelo menos 400 mAh (quatrocentos mili Ampère hora) de capacidade;
- g) Seja alterada a especificação de memória interna para armazenamento de pelo menos 10.000 (dez mil) registros;

Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório Nestes termos pede o deferimento.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2025.


JOSE RENATO A. M. SARAIVA - DIRETOR TORKYS SISTEMAS